



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0819803-31.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEVERINO MEDEIROS DO NASCIMENTO, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, SEVERINO MEDEIROS DO NASCIMENTO

DOIS APELOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCARGA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIA. AVARIA EM ELETRODOMÉSTICOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS. GRANDES PREJUÍZOS ECONÔMICOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS: CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.

- A indenização não serve apenas para a reparação do dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso da Energisa e dar provimento ao Apelo do autor.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** e por **Severino Medeiros do Nascimento**,



ambas hostilizando a sentença (Id. 7099950) do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** manejada por **Severino Medeiros do Nascimento** em face da Empresa apelante julgou procedente o pedido contido na inicial.

O Magistrado singular, em sua decisão, julgou o caso nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a promovida a indenizar o suplicante a quantia de **R\$ 7.603,93 (sete mil, seiscientos e três reais e noventa e três centavos)**, a título de danos materiais, valor este corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).”

Por fim, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC.”.

Irresignada, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs o presente recurso apelatório (Id. 7099961) aduzindo que a parte autora deu entrada em processo administrativo junto à concessionária (processo de nº 201402593), solicitando a verificação da causa de queima de 01 carregador de celular Samsung, 01 coifa, 01 fonte, 01 interfone, 01 portão eletrônico, 01 sistema de alarme, 04 ares-condicionados e 62 lâmpadas fluorescentes eletrônicas, afirmando, ainda, que até a data de 10/08/2014, data da ocorrência da descarga elétrica (10/08/2014), os equipamentos estavam em perfeito estado de funcionamento.

Salientou que o pedido de ressarcimento administrativo teria sido indeferido ante a falta de apresentação da documentação necessária para a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta avaria tida por apresentada pelos aparelhos eletrônicos discutidos nos autos e a prestação de serviço atinente ao fornecimento de energia.

Assim, sustenta que após a instrução processual sobreveio sentença que condenou-a nos termos acima, contudo relata que a sentença merece reforma, pois informa que o Autor entregou os documentos solicitados fora do prazo previsto pela agência reguladora, logo não cometeu nenhum ilícito, não havendo o dever de responsabilização.

Desse modo, alega que pela presunção de legalidade dos atos praticados pela concessionária de serviço público de energia; pelo exercício regular de um direito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

O Autor também apela, pugnando que seja a concessionária de energia condenada em indenização por danos morais, sustentando que com a queima dos inúmeros aparelhos eletrodomésticos e equipamentos de segurança, internet e iluminação da casa, teve muitos transtornos com o desiderato.

Relata também que, a forte descarga elétrica danificou 87 (oitenta e sete) lâmpadas, 1 porteiro eletrônico, o sistema de monitoramento do alarme, 02 câmeras, 02 fontes de roteadores, 1 carregador de celular, 1 central da placa do portão eletrônico, o motor da coifa e 04 placas de ares-condicionados.



Com isso, teve que ficar dois dias esperando vistoria da Energisa; ficar com maior parte da casa sem iluminação; portão eletrônico no manual, sistemas de segurança desativados, sem internet; teve que ir atrás de cotação de preços em diversas lojas dos aparelhos queimados, enfim, providências que causaram-lhe abalo psíquico e emocional.

Desse modo, pugna pela atribuição de dano moral.

A Energisa ofereceu contrarrazões (Id. 7099972).

Severino Medeiros do Nascimento também ofertou contrarrazões (Id. 7099974).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pugnando pelo prosseguimento das Apelações, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Os apelos de ambas as partes julgarei em conjunto, pois um alega inexistir o dever de responsabilidade civil, enquanto o outro diz existir o dever de responsabilização por danos morais.

O cerne da questão consiste em vislumbrar se houve ou não responsabilidade civil na prestação de serviço da Concessionária de Energia Elétrica apta a causar danos materiais e morais ao consumidor por descarga elétrica que, supostamente, teria queimado vários aparelhos em sua residência, gerando supostos danos materiais e morais.

Neste sentido, em que pese a argumentação recursal da Energisa, no sentido de se escusar de responsabilidade, o fato é que a conduta da Empresa promovida se enquadra no viés da responsabilidade objetiva, na condição de prestador de serviços aos consumidores residentes naquela localidade, por ser uma empresa concessionária de serviço público, e também diante do fato de não garantir a segurança das instalações da rede elétrica tornando-a vulnerável a quaisquer fatores que venham a causar instabilidades na rede elétrica, como assim ocorreu nos fatos narrados pelo autor e conforme a vistoria da energisa realizada.

Ademais, no que pese seus reclames, a Energisa, parte técnica no caso, não relata o motivo que levou a tantos aparelhos queimarem de uma só vez. Assim, não impugnando o fato em si, apenas se apegando a questão a qual o autor não teria entregue as documentações no prazo indicado.

Desse modo, entendo que a Energisa falhou com seu dever contido no art. 373, II, do CPC, em desconstituir o direito do autor.

Sobre a responsabilidade objetiva, o Código de Defesa do Consumidor disciplina, em seu artigo 14, o seguinte:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*



consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em virtude disso, o nosso ordenamento jurídico determina que empresa concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente, conforme disciplina o teor do artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Por oportuno, vale colacionar entendimentos jurisprudenciais de nossas Egrégias Cortes de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO DA REDE. INCÊNDIO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. É cediço que, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre os danos suportados pela parte autora, qual seja a perda dos objetos que guarneciam a sua residência, consumidos por incêndio, e a falha do serviço prestado pela ré, consistente no curto circuito elétrico, gerado a partir de faíscas dos cabos de tensão da rede e gerador, sendo impositivo o reconhecimento do dever de indenizar. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. Hipótese em que os prejuízos materiais, consistentes em danos na residência, perda do mobiliário e objetos pessoais da autora estão suficientemente evidenciados. O valor atribuído aos móveis e pertences pessoais que guarneciam a residência



afigura-se razoável, não tendo sido objeto de impugnação específica pela ré, impondo-se o seu acolhimento. Sentença mantida, no ponto. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. É presumível o abalo moral sofrido pela autora em decorrência dos danos provocados em sua residência e da perda dos objetos que a guarneciam, dispensando maiores digressões. Fatos que não podem ser alocados à seara dos meros aborrecimentos. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em 40 salários (R\$ 24.880,00), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma estabelecida na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054665559, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO RESIDENCIAL PROVOCADO POR CURTO CIRCUITO NA REDE DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE REPARAR. I - Se o dano que enseja o pedido indenizatório deduzido contra a concessionária de energia elétrica é imputado em razão de conduta comissiva, aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, p. único, do CC/02 e no art. 37, § 6º, da CR/88; se em razão de omissão, aplicável a teoria da culpa administrativa (Teoria da "Faute du Service Publique"), devendo restar comprovado a conduta omissiva culposa (se inexistiu o serviço que deveria ser prestado ou se houve mau funcionamento ou má prestação), o dano e o nexo de causalidade entre aquela (conduta antijurídica) e este (dano). II - Em face da natureza do serviço, é dever da concessionária de energia tomar as medidas necessárias a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos aos usuários, buscando tecnologias que os salvaguardem da inadequação ou intempéries do fornecimento de energia elétrica. III - Ficando comprovado nos autos, que se não houvesse o curto circuito em parte da rede elétrica alheia às instalações internas da unidade consumidora (causa eficiente), o incêndio não teria ocorrido, cabe à concessionária de energia a reparação dos prejuízos experimentados pelo consumidor. (Apelação Cível 1.0362.06.073927-7/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, TJMG, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)



Desta feita, entendo por presentes estão o ato ilícito, o dano, o nexo causal na conduta da Energisa, pois falhou na prestação do serviço, não havendo o que se modificar na sentença quanto a ocorrência do dever de indenizar em relação aos danos materiais apresentados pelo Autor. No que diz respeito ao dano moral, entendo também que restou caracterizado o tormento do Autor ao presenciar tantos eletrodomésticos queimados, por culpa da prestadora de serviço ao qual deveria zelar pelo bom fornecimento do serviço.

Note-se que com a queima dos aparelhos a Energisa tolheu o consumidor de serviços essenciais como Internet, segurança, assim como o próprio serviço de iluminação que restou precário, até que houvesse o reparo das 87 lâmpadas que queimara.

Desse modo, no meu entender, tal conduta extrapolou por demais o mero aborrecimento, trazendo incômodos ao consumidor aos quais o homem médio não costuma vivenciar.

Com isso, o consumidor teve que ficar esperando vistoria da Energisa; ficar com maior parte da casa sem iluminação; portão eletrônico no manual, sistemas de segurança desativados, sem internet; teve que ir atrás de cotação de preços em diversas lojas dos aparelhos queimados, enfim, providências que causaram-lhe abalo psíquico e emocional, causando o dano moral.

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o promovente/apelante foi submetido a uma situação de constrangimento e desrespeito, na qualidade de consumidor, gerando evidentes prejuízos além dos materiais, também os morais.

Com relação à fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, como também a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser tal que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos. Vejamos a Jurisprudência:

"O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada" (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câmara. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda.).

Sendo assim, forma-se o entendimento jurisprudencial, imperante em sede de Dano Moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.



Na hipótese dos autos, vislumbro que a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.0,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional e razoável ao caso.

A indenização deve não somente reparar o dano, como também atua de forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e de forma intimidativa também, a fim de evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o Empresa ré infratora de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe, desde que, mantenha seu valor proporcional ao dano causado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira APELAÇÃO Nº 0800632-11.2014.815.0001. ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A). APELADO: João Dias de Oliveira. ADVOGADO: Fabíola Monalisa Paulino Saraiva (OAB/PB 17.762) e Clodoval Bento Albuquerque Segundo (OAB/PB 18.197). EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAIS CAUSADA POR QUEDA DE FIO DE REDE ELÉTRICA QUE PASSA NA PROPRIEDADE DO AUTOR. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEDA DO FIO DE ALTA TENSÃO E MORTE DOS ANIMAIS. FATO NÃO IMPUGNADO PELA APELANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NO DEVER DE FISCALIZAR SEUS



EQUIPAMENTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. FOTOGRAFIAS E LAUDO DE MÉDICO VETERINÁRIO CONSTATANDO A MORTE DOS ANIMAIS POR ELETROPLESSÃO. BOVINOS DA RAÇA NELORE, DESTINADOS À REPRODUÇÃO. VALOR DOS ANIMAIS INDICADOS POR PROFISSIONAL HABILITADO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA RÉ. DEVER DE REPARAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “Segundo art. 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, à configuração da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos decorrentes de incêndio por curto-circuito em unidade consumidora, mister a prova, única e exclusivamente, da conduta da pessoa jurídica, do dano, assim como do nexo de causalidade entre tais elementos” (TJPB; APL 0000391-43.2009.815.0681; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15). 2. Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Art. 302, CPC/1973. 3. É evidente que os transtornos experimentados pelo dono, em razão da morte de dois animais, decorrentes de falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica, ultrapassam o mero aborrecimento, sendo, por esta razão, passíveis de indenização por danos morais. 4. Restando demonstrado o efetivo prejuízo experimentado pelo autor, cabível a concessão de indenização por danos materiais. (0800632-11.2014.8.15.0001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 31/10/2018)

Ante o exposto, **NEGO RPOVIMENTO AO RECURSO DA ENERGISA PARAÍBA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR A ENERGISA PARAÍBA**, em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (ART. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde a fixação (Súmula 362 do STJ).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.



Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 01 de dezembro de 2020.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

05

